**DA RESPOSTA DO RÉU: AS EXCEÇÕES - A DIFERÊNÇA ENTRE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.**

*Atos Paulo Nogueira Otaviano [[1]](#footnote-2)*

*Ayrton Luis Magri Alvarenga [[2]](#footnote-3)*

SUMÁRIO: Introdução; 1.As Exceções: 1.1 Disposições Gerais; 1.2 Os 3 Tipos de Exceção ; 1.2.1 Incompetência; 1.2.2 Suspeição e Impedimento 2. A Diferença entre Suspeição e Impedimento; Considerações finais; Referências.

**RESUMO**

As exceções constituem-se em exceções de incompetência, impedimento e suspeição,todas elas são formas de resposta do réu,porém o impedimento e suspeição não respostas para o autor,mas sim para a impossibilidade do Juiz julgar o caso por motivos pessoais.

O artigo busca demonstrar as diferenças entre as exceções de impedimento e suspeição,tendo em vista,que por vezes são confundidas.

**Palavras-chave:** Exceções. Impedimento. Suspeição. Incompetência.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa tecer comentários acerca das exceções,tendo como foi principal as diferenças entre impedimento e suspeição,assim,irá discorrer sua conceituação e sua aplicação.

No entanto não se pretende uma análise profunda das diferenças, tendo em vista as dimensões do artigo, mas se pretendo contemplar as principais idéias e divergências,o principal ponto de partida para definir as suas utilizações.

1. **As Exceções.**

**Disposições Gerais.**

A exceção é um indicativo de um tipo de resposta do réu, é usada junto com contestação e reconvenção,pode ser usada pelo sujeito passivo para alegar incompetência relativa,impedimento ou suspeição.

Dinamarco(2004. p. 475) conceitua exceção como “*incidente processual adequado ao processamento das defesas consistentes na incompetência relativa, no impedimento ou na suspeição do juiz* “. E Humberto Theodoro Júnior(2004.p.409). como“ *o incidente processual destinado a argüição da* *incompetência relativa do juízo, e de suspeição ou impedimento de juiz*”. Assim deixando claro, que a exceção, como meio de defesa processual dilatória, não se destina a atacar a pessoa do outro litigante, mas é dirigida contra o órgão jurisdicional ou seu titular, “*pondo em crise sua capacidade para* *exercer a jurisdição frente ao caso sub judice*”.

As exceções sempre irão ter caráter dilatório,sendo assim, nenhuma delas conduz à extinção do processo,muito embora o CPC trate das exceções como uma das faculdade de resposta do réu,na verdade, a respeito à exceção de suspeição e impedimento não se tratam de modalidade de resposta exclusivamente,tendo em vista que, a priori, o autor também poderá interpor essas exceções.

Portanto é lícito a qualquer das partes, de acordo com a previsão que se acha expressamente inscrita no bojo do art. 304 do Código de Processo Civil, argüir, por meio de exceção, a *incompetência*, o *impedimento* ou a *suspeição* do órgão judicial a quem foi distribuído o feito de seu interesse.

O Código de Processo Civil,quando fala de forma genérica das exceções,diz que a exceção deverá ser apresentada no prazo de 15 dias; porém,tem que se salientar que,esses 15 dias serão contados do conhecimento do fato.Portanto a exceção não deverá, religiosamente, ser apresentada na contestação.

Após apresentada a exceção, o processo será suspenso, ou seja, apresentada a exceção, não poderá ser praticado nenhum ato processual relativo ao objeto litigioso enquanto a exceção não for julgada. A exceção é um incidente processual que suspende a relação principal até o seu julgamento.

 Se for necessário medida de urgência, ela deverá ser praticada. Se tratando de exceção de incompetência, a medida cautelar deve ser apreciada pelo próprio juízo;porém, se a exceção for de impedimento ou de suspeição, a parte dominante da doutrina tem entendimento de que entendimento de que a cautelar ou a medida de urgência deverá ser apreciada pelo tribunal,

.

1

**1.2. Os 3 Tipos de Exceção.**

As Exceções estão divididas em 3,sendo estas de : Incompetência(Art.112 CPC),Impedimento(Art.134 CPC) e Suspeição(Art.135 CPC), as quais serão esplanadas dois tópicos abaixo

**1.2.1. Incompetência.**

A exceção por incompetência,também pode ser denominada de exceção declinatória de foro,ela se trata de incompetência relativa,pois,a imcompetência absoluta deve ser argüida,em regra, em preliminar de constestação(art.301,II, CPC), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, cabendo à parte apontá-la a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Esse tipo de exceção cabe apenas ao réu,e refere-se à competência em razão do valor ou do território. A sua proposição se da por meio de petição fundamentada e regularmente instruída,cabendo ao excepto impugnar a exceção no prazo de 10(dez) dias,sendo decidida a exceção, o recurso possível contra a decisão é o agravo.

* + 1. **Suspeição e Impedimento.**

O impedimento,pelo que pode conceber da norma processual, é caracterizado por uma presunção de parcialidade que,por si, já basta para vetar a atuação do juiz em relação a determinado processo.

Em relação à suspeição,as hipóteses em lei expressadas indicam à suspeita de parcialidade do julgador, presumindo-se e afirmando-se a impossibilidade de que o juiz, como qualquer outro ser humano, venha a examinar e decidir determinada causa de forma isenta ante a condição que em relação a ela desfruta.

Oportuno notar que, ao argüir a parte a incompetência relativa,esta é voltada não para o magistrado como pessoa física,mas sim para a competência do órgão judiciário onde exerce suas funções. Quando argúi o impedimento ou a suspeição se faz exatamente o contrário, sendo assim, o pedido é voltado a pessoa física do juiz e não o órgão judicial**.**

**.**

1. **A Diferença Entre Suspeição e Impedimento.³**

No presente tópico pretende-se explanar as diferenças entre suspeição e impedimento ao maximo, deixando claro que não se pretende esgotar o tema tendo em vista as dimensões do trabalho.²

Os dispositivos em que estás estão contidas são arts. 134 a 138 do CPC , isso no que no que diz respeito às hipóteses em que o magistrado é considerado impedido ou suspeito. Quando se trata de impedimento, o legislador fixou a convicção absoluta de que o magistrado será parcial; no tocante a segunda hipótese,a, de suspeição, há apenas uma presunção relativa de parcialidade. Sendo assim, como já visto alhures, se não for agitada contra ele a exceção própria, a sentença que vier a proferir não será viciada.

O impedimento tem como característica ser objetivo,ao passo que a suspeição é ligada com o subjetivismo do juiz. A imparcialidade do magistrado é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo.

No impedimento há presunção absoluta de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, de tal que qualquer pessoa na sua posição também seria imparcial, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa,pois apesar de supostamente o juiz não ser imparcial no caso,pode haver hipótese se ser.

 O CPC ilustra a relação no caso que o magistrado está proibido de exercer suas funções em processos de que for parte ou neles tenha atuado como advogado. O juiz será considerado suspeito por sua parcialidade se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, ter recebido agrados ou troca de favores antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes como proceder no decorrer da resolução da lide, entre outros.

 Abaixo o texto integral de dispositivos do CPC que dispõem sobre impedimento e suspeição:

 Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que Ihe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterá o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

**Considerações finais.**

Diante de tudo acima exposto, ficou demonstrado no corpo do presente artigo a notável diferença entre as exceções de impedimento e suspeição,tanto nos seus objetivos,tanto no que elas englobam.

Portando,observa-se que quando surge uma situação prática as vezes não é claro a escolha, mas adotando-se adotando as diferenças aqui apresentadas,é facilitado.

Por fim tem-se a noção de que não se trata da mesma coisa, são parecidas,porém, distintas.

 **REFERÊNCIAS**

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***Instituições de Direito Processual Civil****.* V. 3. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004..

THEODORO JÚNIOR, Humberto**.*Curso de Direito Processual Civil.* Vol.** I, 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo II. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1997.

**Entenda as diferenças entre impedimento e suspeição**. Disponivel em: <<http://procuradoriafederal.ufsc.br/files/2010/06/Impedimento-e-Suspei%C3%A7%C3%A3o2.pdf>>. Acesso em: 20 julho.2013

1. Estudante do 3º período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, e-mail: paulo\_nogueira93@hotmail.com; [↑](#footnote-ref-2)
2. Estudante do 3º período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, e-mail: Ayrton-bruts@gmail.com; [↑](#footnote-ref-3)